



**Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

**Processo Licitatório 7/2020 – Pregão 4/2020**

**DESPACHO**

Recebido o pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa HYCOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME, CNPJ Nº 13.035.459/0001-72, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93.

Remeta-se ao Setor Jurídico, com urgência, para emissão de parecer e análise, e posterior decisão desta equipe.

São Cristóvão do Sul (SC), 8 de dezembro de 2020.

  
**Toniel da Silva**  
**Presidente**



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

## **PARECER JURÍDICO 64/2020**

**Processo Licitatório 7/2020**  
**Pregão 4/2020**

Encaminha o Pregoeiro e sua equipe de apoio, o pedido de Impugnação apresentada pela empresa HYCOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME, CNPJ Nº 13.035.459/0001-72, com fulcro na Lei 8.666/93, em face do Edital de processo Licitatório 7/2020 – Pregão 4/2020, cujo objeto é a aquisição de “*aquisição de aparelho de RX e ultrassom para Secretaria de Saúde*”.

### **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em apertada síntese, arguiu a empresa Hycomed Comércio de Materiais Hospitalares Ltda ME, que o referido edital está direcionado para determinada marca em vários pontos, incluindo o monitor de 23 polegadas.

Colaciona doutrina e argumentos, em que sustenta que “*fica inviável a participação dos demais fornecedores que possuem outros equipamentos, assim, travando o processo, direcionando e ainda não garantindo o CUSTO x BENEFÍCIO a verba destinada a este certame*”, com o objetivo de tentar apontar que o edital estaria em afronta ao princípio da isonomia, razoabilidade e ampliação da disputa.

Requeru por fim as alterações de certas exigências, e os requerimentos de praxe.

É o breve relato do recurso.

### **RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Por outro lado, cabe destacar que o Pregoeiro e sua equipe de apoio, em síntese, observaram no Processo de Pregão o seguinte:

1. A necessidade está justificada, pois o objeto do Edital é a aquisição de aparelho de RX e ultrassom para Secretaria de Saúde, ao que então foi definido o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

2. A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara;
3. O pregoeiro, bem como sua respectiva equipe de apoio foram designados para o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a verificação da habilitação e demais atos legais;
4. A convocação dos interessados foi efetuada por meio de publicação legal respeitadas os locais necessários e formas previstas, cujo aviso constou a definição do objeto da licitação, a indicação do local, e demais requisitos;
5. O edital está composto por todos os elementos definidos pela lei e sua regulamentação, acompanhado inclusive de anexos e da minuta do contrato;
6. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do último aviso, não foi inferior a 8 (oito) dias úteis;

Observados tais requisitos o Município, até o recebimento desta impugnação, espera no dia, hora e local designado, fazer sessão pública para recebimento das propostas, em que os interessados por seus sócios ou por representantes, identificados e com poderes para formulação de propostas, poderão praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

Após este relatório, submetemos a análise o recurso e os fatos apontados.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A empresa impugnante, como já dito se insurge contra várias exigências do edital de licitação, em especial que seja *“retirado do edital a carta de Autorização do Fabricante/ Importador comprovando que está autorizado a comercializar o produto”*. Aduz demais fatos, todos, com a alegação de suposta direção do certame.

Em que pese os argumentos da empresa impugnante, o referido não merece prosperar.

Muito ao contrário do que aduz o impugnante que *“o edital mencionar a tela (MONITOR) de LCD OU OLED de 23 polegadas encarece e fica desleal aos concorrentes, o fato deste tamanho de tela ira restringir à participação de outras empresas”*, **tal exigência** possui amplo fundamento no interesse público e no próprio princípio da isonomia.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

O descritivo tem como base de formação a especificação sugerida do SIGEM (Ministério da Saúde), sendo alterado itens passíveis para tal e necessários para boa utilização no Município.

A exigência da tela de no mínimo 23 polegadas se justificando pelo fato de que o tamanho do monitor garante a qualidade da imagem e em tempo real durante a execução do exame, bem como auxilia também na visualização pelo próprio paciente e acompanhante, por exemplo em exames obstétricos, proporcionando maior qualidade à execução do procedimento, além de ser comercializado no mercado atual.

Com relação a IMAGEM TRAPEZOIDAL que possibilita aumentar em 20% o campo de visão em imagem do transdutor linear, faz-se necessário na utilização clínica do equipamento e tal função é apresentada nas mais diversas empresas de equipamento de ultrassom.

No que tange à alegação de limitação à competitividade pela exigência de carta de autorização do fabricante ou importador, tal exigência não prejudica a competitividade, muito pelo contrário a Administração Pública se preocupa com o interesse público e cumprir as normas vigentes.

Assim, não há que se falar neste edital, que houve transgressão ao princípio da isonomia, mas muito pelo contrário, buscou-se sim descrever o produto com um mínimo de características necessárias que satisfaça a necessidade da Administração, preservando o interesse público.

Da Doutrina Pátria colacionamos o seguinte texto, extraído do artigo "LICITAÇÃO: PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS" escrito pelo eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (Publicada na RJ nº 208 - FEV/1995, pág. 138):

*O princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no art. 37, XXI, da CF. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em distinções ou preferências por motivo da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei). A CF inclusive, limita as exigências à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Os dados indicados como critérios de desempate e referidos no arts. 3º, § 2º, da Lei, não ofendem a isonomia face à regra do art. 171, § 2º, da Lei Maior.*



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

*Alerta-se, contudo, para um ponto. As cláusulas ou condições vedadas são aquelas que discriminam os licitantes, finalisticamente para prejudicar uns e beneficiar os outros. Presente a ofensa ao princípio da igualdade e, por isso, inadmitidos. **Porém, se tais cláusulas ou condições têm orientação diversa, porque significam interesse da Administração e envolvidas com o interesse público, não há vedação, embora haja aparente desigualdade entre os possíveis licitantes.** É o magistério que se apóia, de HELY LOPES MEIRELLES (Opus cit., pág. 26), ao falar em "exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos" e "sem motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração". **Em outras palavras, as discriminações não abusivas, porque fundadas no interesse da Administração, são admissíveis.***

*\* grifos nossos*

Na mesma linha, o célebre e incomparável mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, assevera:

*A isonomia significa **o tratamento uniforme para situações uniformes**, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.*

*...*

*Em termos mais diretos, C.A. Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da Constituição) afinadas com eventual disparidade do tratamento.*

*Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, "**a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada**".*

*\* grifos nossos*

Desta forma cabe destacar que a Administração Pública de São Cristóvão do Sul, em momento algum feriu o princípio da isonomia, mas sim se preocupou com o interesse público e cumpriu as normas vigentes.

Portanto, há sim necessidade de ser especificado o objeto a ser contratado, com suas características técnicas, de modo preciso e claro, de maneira a evitar transtornos durante a licitação e principalmente durante a execução do contrato a ser celebrado.

O insigne Mestre Marçal Justen Filho ainda apresenta seu entendimento<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal, *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética – 2000, 8ª edição

<sup>2</sup> JUSTEN Filho, Marçal, *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética – 2000, 8ª edição.





**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

***“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. (...) Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. (...) Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.”***

\* grifos nossos

Ainda cabe colacionar o festejado Mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, onde observa que a moralidade administrativa é composta por regras de boa administração, ou seja:

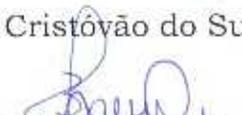
*“pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela ideia de função administrativa.”*

Isto posto, **é o entendimento para:**

- a) Que seja mantido o edital em sua forma original, uma vez que o mesmo não fere o princípio da isonomia pois está de acordo com o princípio da legalidade em observância aos princípios da Lei 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/93, em consonância ainda com a Lei Municipal 330/2005 esta regulamentada pelo Decreto Municipal 330/2005;
- b) O pregoeiro e sua equipe de apoio devem se manifestar no presente pedido de impugnação, para após encaminhar o requerimento e parecer para Decisão Final da Prefeita Municipal.

É o parecer, **salvo melhor Juízo.**

São Cristóvão do Sul (SC), 9 de dezembro de 2020.

  
**Bianca Valério**

Assessora Jurídica OAB/SC 45.867



**Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

**PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

**Processo Licitatório 7/2020 – Pregão 4/2020**

Nos termos do parecer jurídico emitido acerca do pedido de Impugnação apresentada pela empresa pela empresa HYCOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME, CNPJ Nº 13.035.459/0001-72, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93,

**RESOLVE:**

- 1) ACOLHER as razões do Parecer Jurídico 64/2020 e assim **INDEFERIR o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 7/2020 - Pregão Presencial 4/2020**, apresentado pela empresa HYCOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME;
- 2) a manutenção do ato da sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 11/12/2020 as 14:00 horas;
- 3) seja dado conhecimento desta decisão a Prefeita Municipal e a empresa impugnante;
- 4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 9 de dezembro de 2020.

**TONIEL DA SILVA**  
**Pregoeiro**



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

**DECISÃO**

**Processo Licitatório 7/2020  
Pregão 4/2020**

- Considerando os termos do parecer jurídico e suas razões, acerca do pedido de Impugnação apresentada pela empresa Hycomed Comércio de Materiais Hospitalares Ltda ME, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93;
- Considerando a decisão do Pregoeiro e sua equipe de Apoio em *"ACOLHER as razões do Parecer Jurídico e assim **INDEFERIR o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 7/2020 - Pregão Presencial 4/2020, apresentado pela empresa;***

**DECIDO:**

- 1) Fica mantida a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim **INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 7/2020 - Pregão Presencial 4/2020**, apresentado pela empresa Hycomed Comércio de Materiais Hospitalares Ltda ME, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93, usando para tal ato as razões do Parecer Jurídico 64/2020;
- 2) Prossiga-se o Processo licitatório, com a sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 11/12/2020 as 14:00 horas;
- 3) Seja dado conhecimento desta decisão a empresa impugnante;
- 4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 9 de dezembro de 2020.

**SISI BLIND**  
Prefeita Municipal